DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5121/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/17064/2015
PROTOCOLO	:	1635834
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ
ORDENADOR DE DESPESA	:	ANDREA CABRAL ULLE
TIPO DE PROCESSO	:	CONVÊNIO Nº 08/2014
CONVENENTE	:	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE
OBJETO	:	REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO DO COFINANCIAMENTO FEDERAL, PARA EXECUÇÃO DO PROJETO ASSESSORAMENTO, DEFESA E GARANTIA DE DIREITO
VALOR	:	R$ 41.049,00
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. CONTAS REGULARES.

Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Trata-se de **Prestação de Contas do Convênio n.º 08/2014**, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá** e o **Associação de Pais e Amigos Excepcionais - APAE**, objetivando o repasse de recurso financeiro do Cofinanciamento Federal – MDS/SUAS, destinados aos serviços de caráter continuado da política de Assistência Social para a execução do Projeto “Assessoramento, defesa e garantia de direito”, para pessoas com deficiência e seus familiares, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça digital 5).

O valor do Convênio é de R$ 41.049,00 (quarenta e um mil e quarenta e nove reais), conforme previsto pela Cláusula Terceira; e, o prazo de vigência é de 09 (nove) meses e mais 01 (um) mês para prestação de contas final, a contar de sua assinatura (28/03/2014), conforme previsto pela Cláusula Segunda.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6º Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 424/427 sua Análise ANA – 6ICE – 531/2016, opinando que a presente prestação de contas reúne condições para obter a aprovação desta Corte Fiscal, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer PAR – 2ª PRC – 423/2017, opinando pelo julgamento da prestação de contas de convênio como ***contas regulares***.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se posicionar pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 08/2014,** celebrado pela **Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá**.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos Órgãos de Apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regula-

res, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal, conforme o resumo da aplicação dos recursos apresentados:

VALOR DO CONVÊNIO	**41.049,48**
TOTAL EMPENHADO	**41.049,48**
VALOR REPASSADO	**41.049,48**
VALOR DA CONTRAPARTIDA	**0,00**
TOTAL DOS RECURSOS	**41.049,48**
VALOR DAS DESPESAS	**41.049,48**
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	**0,00**
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	**41.049,48**

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 41.049,48 (quarenta e um mil quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1) Pelo julgamento desta Prestação de Contas do **Convênio n. 008/2014**, celebrado pela **Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá** e a **Associação de Pais e Amigos Excepcionais - APAE**, como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) Pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande, 06 de junho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Net